



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.703-A, DE 2003

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e dá providências correlatas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DOMICIANO CABRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor acrescentada dos seguintes dispositivos:

“Artigo 86 – A – As pontes, passarelas, túneis e demais obras de arte existentes nas rodovias, deverão receber sinalização identificatória a serem instaladas, no mínimo, 200 metros antes de sua localização.

Parágrafo único – As placas indicativas referidas no “caput” deste artigo, deverão informar a sigla da rodovia correspondente, o sentido de direção em que está localizada e receber numeração crescente.”

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a sinalização de obras de arte, como propõe o projeto, é um procedimento que se faz necessário a uma ideal referência de localização de trânsito nas rodovias nacionais. Tal prática já ocorre em países europeus como procedimento eficaz e aprovado pelos usuários. A iniciativa também já foi adotada na Rodovia dos Imigrantes no Estado de São Paulo, quando da identificação de seus túneis rodoviários.

O procedimento descrito será de grande utilidade para os motoristas em geral, para os Órgãos de Trânsito, para as Concessionárias de Rodovias, para a Polícia Rodoviária e demais unidades policiais, para a imprensa, etc, que terão maiores facilidades de localização para os necessários pedidos de socorro, de auxílio mecânico, para noticiar sobre as condições de uso da pista, sobre trechos em obras, condições de trânsito, congestionamentos, localização de acidentes e toda e qualquer informação sobre eventuais ocorrências registradas nas rodovias.

Pelos motivos expostos e pela importância desta proposta, esperamos tê-la aprovada brevemente pelos nobres pares, destacando que se trata de reapresentação de projeto formulado à esta Casa em 2000 pelo então Deputado Chico Sardelli.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003

CORAUCI SOBRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei acrescenta artigo ao Capítulo VII, “Da Sinalização de Trânsito”, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual estabelece que as pontes, passarelas, túneis e demais obras de arte existentes nas rodovias, deverão receber sinalização de identificação a ser instalada, no mínimo, duzentos metros antes de sua localização.

Estabelece, também, que as referidas placas deverão informar a sigla da rodovia correspondente, bem como “o sentido de direção em que está localizada, e receber numeração crescente”.

II - VOTO DO RELATOR

A sinalização viária é sem dúvida uma medida indispensável tanto para a orientação e deslocamento do tráfego de veículos e pedestres, como para a segurança do trânsito.

O Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro trata especificamente de todo o tipo de sinalização em que encontramos a chamada “sinalização de indicação”, que faz uso, entre outras, de placas de identificação nominal de pontes e viadutos, placas de localização e identificação de destino, as quais “posicionam o condutor ao longo do seu deslocamento, ou com relação à distância ou ainda aos locais de destino.” Identificamos esses dois tipos de sinalização como os que melhor traduzem as intenções do autor do projeto em pauta.

O Código de Trânsito também estabelece em seu art. 90, § 1º, que “o Órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”. E, no § 2º desse mesmo artigo, determina que “o CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização”.

Por sua vez, o DNIT, Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre, ocupa-se da sinalização rodoviária, identificando as rodovias conforme sua numeração, estabelecida no anexo do Plano Nacional de Viação.

Assim, consideramos que a proposição formulada já se encontra atendida na forma disposta pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas atribuições do DNIT. Dessa forma, somos pela rejeição do PL nº 2.703/2003.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado **DOMICIANO CABRAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.703/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Domiciano Cabral, contra o voto do Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
